



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.389 - RS (2012/0070203-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ADRIANO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA -
DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, porquanto tal benefício nada mais é do que uma causa especial de diminuição de pena. Inteligência da Súmula n. 512/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.389 - RS (2012/0070203-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ADRIANO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que dei parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo quando aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Alega o agravante que "o crime hediondo - assim considerado aquele delito repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso e medonho, segundo a definição da palavra 'hediondo' no dicionário Aurélio - não se harmoniza com privilégio. São conceitos incompatíveis, antagônicos. Não se pode ter por repugnante um tipo benéfico cuja estrutura indica um crime menor, mais brando, merecedor de tratamento penal benigno" (fl. 614).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja afastado o "caráter hediondo ao tráfico de drogas privilegiado" (fl. 615).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.389 - RS (2012/0070203-9)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, porquanto tal benefício nada mais é do que uma causa especial de diminuição de pena. Inteligência da Súmula n. 512/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Compulsando os autos, verifico que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo restou apurado, no dia 14.1.2010, foi encontrado em seu poder "uma bucha plástica, contendo pedras e resquícios de substância indicativa de ser Crack, pesando 5,641 Gr, 06 petecas em forma de pedra de substância indicativa de ser crack, pesando, no total 0,650 gr; 4 cédulas de vinte reais, 3 notas de dez reais, 03 notas de cinco reais, 8 notas de dois reais; noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos em diversos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1,00, 0,50, 0,25,0,10 e 0,05" (fl. 342).

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual foi parcialmente provida, para afastar a hediondez do delito, fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sobre o tema posto em discussão, vale registrar que este Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, porquanto tal benefício nada mais é do que uma causa especial de diminuição de pena.

Não se pode olvidar que, ao contrário dos privilégios e das qualificadoras – que constituem tipo penal diverso e autônomo, com nova cominação de penas –, as causas especiais de redução prevêm tão somente modificação nos parâmetros da pena em abstrato do tipo fundamental, com frações de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Aliás, quando do julgamento do HC n. 161.135/MS (DJe 16/5/2011), o Relator, Ministro Gilson Dipp, asseverou que:

No caso do crime do art. 121, § 1º, do Código Penal, além de haver a explicitação na Lei nº 8.072.90 das características peculiares que imprimem às figuras típicas o caráter repugnante, nota-se que a própria motivação e forma de execução descritas são acentuatadamente mais graves. Portanto, as espécies de homicídio não citadas na lei dos crimes hediondos não são, acertadamente, consideradas como tais. No caso do tráfico de drogas, entretanto, não ocorre o mesmo. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343.06 tem por objeto o histórico do criminoso, e não as características do crime praticado."

Ademais, não se discute que o rol das vedações previstas no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 não contempla o § 4º do artigo 33 dessa lei; não obstante, saliente-se que esse rol não deveria mesmo incluir uma causa de diminuição de pena, uma vez que, da leitura atenta do artigo 44, constata-se que este dispositivo apenas elenca os tipos penais dos artigos 33, *caput*; 33, § 1º; e 34 a 37, da Lei Antidrogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão, inclusive, já foi analisada na 3ª Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.329.088/RS, quando se concluiu que "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime." (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26.4.2013).

Esse entendimento, aliás, foi recentemente consolidado na Súmula n. 512/STJ, *verbis*: "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas."

Assim, embora tenha sido prevista a possibilidade de redução das penas do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades delituosas e nem integra organização criminosa, **as razões que levaram o legislador a qualificar o tráfico de drogas como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, uma vez que os requisitos que permitem a diminuição da pena não possuem o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico de drogas.**

Desse modo, a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070203-9

AgRg no
REsp 1.316.389 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000000416 4129720108210137 70038351441 70044284222 70047752142
818054820128217000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ADRIANO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ADRIANO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.